

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI N° 004 DE 27 DE MAIO DE 2024 AUTÓGRAFO DE LEI N° 019 DE 19 DE JUNHO DE 2024

Em: 06 108 1 DO 4
Sessão Undurqua

Presidente da Camara

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 004 de 27 de Maio de 2024, do legislativo municipal, convertido em Autógrafo de Lei nº 019 de 19 de Junho de 2024 que "Institui e concede aos servidores do Poder Executivo de Tabapuã a Folga Aniversário e dá outras providências" de autoria do Vereador Lincoln José Franco.

A proposição em apreço é formalmente inconstitucional por afrontar a Lei Orgânica Municipal em especial seu artigo 18, I, bem como a Constituição Federal, Constituição Estadual e jurisprudências pacificadas do Supremo Tribunal Federal.

É incontroverso no direito administrativo que o regime jurídico estatutário do servidor público municipal, apenas pode ser alterado por Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 24, §2°, n° 4, da Constituição Estadual, por simetria aplicável à espécie.



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2°, 4, da Constituição Estadual—que reproduz o art. 61, § 1°, II, c, da Constituição Federal:

"Art. 24 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – <u>servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,</u> provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Desta forma, o Projeto de Lei nº 004/2024 de autoria do Legislativo Municipal possui vício de iniciativa, haja vista que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, podendo apenas este conceder benefícios, direitos ou deveres.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1°, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2°, 4, da



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

Constituição Estadual, <u>é de observância obrigatória para Estados e</u>

<u>Municípios, por força do princípio da simetria</u>, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado sobre o assunto, entendendo que em hipótese alguma o legislativo poderá propor quaisquer tipos de alteração no regime jurídico dos servidores públicos municipais, aplicando-se a regra da simetria em comparação com as constituição Federal e Estadual.

Vejamos alguns acórdãos do STF sobre o tema;

"(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1°, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica" (RTJ 205/1041).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1°, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados,



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1°, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)" (RTJ 203/89).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1°, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. (...) - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1°, II, 'c', da Carta Magna. Ação direta se julga procedente, declarar-se que para inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia" (STF, ADI 1.201-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 14-11-2002, v.u., DJ 19-12-2002, p. 69).



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

Portanto, diante de todos o exposto, resta fundamentada a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, e o veto ora apresentado.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO CESAR Assinado de forma digital por SILVIO CESAR SARTORELLO: SARTORELLO: 15786976890

Dados: 2024.07.10 13:32:21

15786976890 -03'00'

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

Ao Exmo. Sr. Pedro Marcio Girotto. DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Tabapuã - SP.